



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000467-21.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante BANCO DIGIMAI S/A, é apelado FÁBIO JOSE DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000467-21.2023.8.26.0045

Apelante: Banco Digimais S/A

Apelado: Fábio José das Neves

Comarca: Arujá

VOTO Nº 04.582

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO BOLETO FALSO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU APELA. FALHA NA SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. BANCO QUE PERMITIU VAZAMENTO DOS DADOS DA OPERAÇÃO BANCÁRIA ENTRE AS PARTES. BOLETO COM NOME DO AUTOR, NOME E LOGOTIPO DO BANCO RÉU, NÚMERO DO BANCO RÉU, INFORMAÇÃO DA PARCELA EM ATRASO E VALOR. OCORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE. ART 14 DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. SÚMULA 479 DO C.STJ. ARTS 44, 45 E 46 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. ARTIGO 1º DA LEI DO SIGILO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 10/01/2001. SOLUÇÃO ADEQUADA EM PRIMEIRO GRAU E EM CONSONÂNCIA AO RESP Nº 2.077.278-SP(2023/0190979-8). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. “QUANTUM” MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 216/225 em ação de indenização por danos materiais e morais que **Fábio José das Neves** moveu contra **Banco Digimais S/A**, que, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para **(i)** CONDENAR a requerida à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelo autor referentes às operações fraudulentas, no montante de R\$ 1.523,56, acrescidos de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e **(ii)** CONDENAR o banco réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos pela parte autora, acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. **(iii)** Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas e os honorários advocatícios do patrono da parte adversa que arbitrou em 10% do valor da condenação. Os honorários foram fixados em percentual sobre o valor da condenação e devem ser corrigidos monetariamente a partir da sentença, nos termos da Súmula 14 do C. STJ, devendo, ainda, ser acrescidos juros a partir da data do trânsito em julgado, nos termos do 16º parágrafo do artigo 85 do CPC.

O banco réu apela (fls. 235/259) alegando, preliminarmente, **(i)** a inépcia da petição inicial por não estar instruída com as provas dos fatos alegados como o boleto fraudado, **(ii)** a ausência de interesse de agir, **(iii)** a ilegitimidade passiva, bem como **(iv)** impugna a justiça gratuita concedida.

No mérito, alega que não há prova de que a autora recebeu o boleto de um dos canais oficiais do banco apelante, ou mesmo que o destinatário não

é a casa bancária, pois o código do Banco Digimais é 654, sendo que o código de barras precisa iniciar com o código do banco emissor do boleto.

Aduz que a recorrida tinha ciência sobre os boletos, uma vez que já havia realizado o pagamento de 10 parcelas do financiamento, não sendo possível não notar a diferença.

Diz que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, não havendo qualquer responsabilidade da instituição financeira.

Salienta que sempre houve a disponibilização do carnê e sua 2ª via ao consumidor pelo site ou nos canais oficiais do banco.

Defende a inexistência de responsabilidade civil pelo banco, sendo descabida a indenização por danos materiais e morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 265/277).

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o breve relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega que contratou um financiamento digital para a compra de um veículo e que nunca conseguiu acessar a plataforma digital, necessitando sempre requisitar os boletos para pagamento através de aplicativo de WhatsApp.

Aduz que o vencimento é todo dia 13, porém, a parcela número 9 estava em atraso e após 10 dias do referido atraso, recebeu uma mensagem pelo WhatsApp oferecendo um acordo para a quitação da parcela em atraso, sem incidência de juros, sendo enviada uma linha digitável que continham os dados do

autor e do respectivo financiamento.

Todavia, posteriormente, recebeu uma mensagem do banco, cobrando o pagamento da referida parcela, e ao enviar o comprovante de pagamento, foi informado que caiu no golpe do boleto falso.

Diz que para não ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pagou novamente a parcela 9, requerendo a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.523,56 e morais no valor de R\$15.235,60.

Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, apela o banco réu.

Em que pese o inconformismo do apelante, a r. sentença deve ser mantida conforme a análise que segue.

A petição inicial não é inepta, uma vez que não há vício que impeça o desenvolvimento válido e regular do processo, porque há pedido e causa de pedir bem definidos, o pedido não é indeterminado ou genérico, há lógica entre os fatos e a conclusão, bem como não contém pedidos incompatíveis entre si. Se está ou não acompanhada de documentos a comprovar o alegado é questão de mérito.

A preliminar de carência de interesse de agir também não deve prosperar, uma vez que o autor não poderia ver satisfeita sua pretensão sem o exercício da jurisdição, através desta demanda, tendo em vista a resistência da parte contrária.

A preliminar de ilegitimidade passiva igualmente não merece guarida, posto que diante das regras do Código Consumerista, todos aqueles que participam da cadeia de consumo se mostram solidariamente responsáveis pelos

ocasionais danos provocados pelos vícios do produto ou do serviço.

Rejeita-se, também, a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, uma vez que o banco réu se limitou a alegações genéricas e a afirmação de insuficiência de recursos do autor possui presunção de veracidade a ser desconstituída apenas com prova robusta em contrário.

Passa-se, assim, à análise do “*meritum causae*”.

Primeiramente, deve ser dito que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da **Súmula nº 297 do C. STJ**, máxime a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denunciação da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...

...A especialização e sofisticação tecnológica dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo,

aliada a debilidade econômica ou técnica do consumidor na defesa dos seus direitos terá na possibilidade de inversão do ônus da prova, em boa parte das vezes o único recurso em vista da procedência de demanda judicial do consumidor. Mas por outro lado, igualmente, a própria posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor. Não é por outra razão que a hipossuficiência - considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato - decorre não apenas de certas condições econômicas, mas também pelo fato de não possuir o consumidor domínio sobre a formação e desenvolvimento da relação de consumo. E daí justificar-se - como entende a jurisprudência majoritária atualmente - de que esta possibilidade de inversão do ônus da prova ocorra também nas ações civis públicas, em que o autor será o Ministério Público ou as associações. (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual.e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág 655/657).

Pois bem. Restou incontroverso nos autos o fato de que o autor efetuou o pagamento da dívida a pessoa diversa do banco requerido.

Em defesa, a instituição financeira alega que o autor já havia realizado 10 pagamentos anteriores e saberia diferenciar um boleto verdadeiro do falso, bem como que o código do Banco Digimais é 654, sendo que o código de

barras precisa iniciar com o código do banco emissor do boleto.

Assim, analisando o documento de fls. 102, verifica-se no boleto falso enviado para pagamento através do WhatsApp, o nome **BANCO DIGI+** e o código **654** com letras em caixa alta e caracteres ostensivos, como título do documento, que é o “*modus operandi*” que os fraudadores se valem para convencer que o título é idôneo, iludindo a vítima, sendo que este fato corrobora com a alegação autoral de ter realizado o pagamento acreditando se tratar de boleto verdadeiro.

Não se olvida que no comprovante de pagamento (fls. 110) não consta o banco réu como beneficiário, tampouco a linha digitável se inicial com 654. Contudo, o comprovante de pagamento somente é emitido após o pagamento, não tendo o consumidor tido acesso a essa informação anteriormente ao pagamento.

Nesse contexto, não há que se falar em falha do dever de cautela do consumidor de se atentar para as informações antes de efetuar o pagamento, uma vez que as informações anteriormente ao pagamento estavam corretas no boleto.

Assim, uma vez que no boleto constava o nome do banco réu, o número 654, seu nome e valor semelhante à parcela devida, não havia como o autor imaginar que após o pagamento, a informação do beneficiário no comprovante de pagamento seria automaticamente alterada, não tendo inclusive, o autor se atentado para essa informação no ato, vindo a perceber o ocorrido após a cobrança do valor novamente pelo réu.

Outrossim, verifica-se às fls. 101 a logo do Banco Digimais no perfil do WhatsApp a reforçar a ideia de idoneidade da origem.

Além disso, constata-se que o estelionatário foi quem iniciou a conversa (fls. 102), oferecendo um benefício exclusivo ao autor relativamente à

parcela em atraso e possuía todos os dados do consumidor, do Banco réu e do contrato, o que faz presumir que teve acesso ao banco de dados da instituição financeira apelante.

Acaso o vazamento de informações fosse somente de dados cadastrais básicos do autor, como nome, endereço, telefone, filiação, estado civil, profissão, RG e CPF, a responsabilidade não poderia ser imputada ao banco, uma vez que referidas informações podem ser obtidas por outras fontes.

Acontece que, no caso concreto, houve o vazamento dos dados do consumidor vinculados à operação financeira, inclusive sobre a informação do atraso do pagamento da parcela e do valor, informações que a instituição financeira tem o dever de armazenamento e proteção, configurando referido vazamento em falha na prestação do serviço.

Assim estabelece o artigo 1º da Lei do Sigilo das Operações Bancárias, Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001:

“Art. 1º: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

Outrossim, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, será irregular o tratamento de dados quando não fornecer a segurança que o titular espera, considerando o resultado e os riscos desse tratamento, bem como que as hipóteses de violação no âmbito das relações de consumo continuam albergadas pelo CDC, máxime ao regime de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (artigo 14 do CDC):

Art. 44, LGPD: *“O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar,*

consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. *Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.”*

Art. 45, LGPD: *“As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.”*

Art. 46, LGPD: *“Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.”*

Nesse sentido, sobre o “golpe do boleto falso” decorrente de vazamento de dados do consumidor, veja-se a seguinte ementa de julgado do **C.STJ**, no REsp nº 2.077.278-SP (2023/0190979-8), publicada no DJe em 09/10/2023:

“CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO

*POR VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **GOLPE DO BOLETO.** TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. SÚMULA 479/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito por vazamento de dados bancários cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada em 13/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/2/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira responde por falha na prestação de serviços bancários, consistente no vazamento de dados que facilitou a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social (REsp 2.015.732/SP, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).4. **Para sustentar o nexo causal entre a atuação dos estelionatários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu tratamento, é imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, consequentemente, a responsabilidade dos***

agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada.^{5.} Os dados sobre operações bancárias são, em regra, de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras. No ponto, a Lei Complementar 105/2001 estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD).^{6.} No particular, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado "golpe do boleto", uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento).^{7.} O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.^{8.} Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau."(STJ - REsp: 2077278 SP 2023/0190979-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023) (g.n.).

Assim sendo, as informações precisas no boleto quanto à operação bancária (nome do banco, código 654, valor que estava em atraso) geraram sentimento de confiança ao autor e credibilidade de que o serviço prestado era legítimo, sendo inevitável perceber a ocorrência de qualquer tipo de fraude.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do artigo 14, do CDC, tendo em vista o indevido tratamento dos dados bancários.

Ao disponibilizar seus serviços por meio eletrônico, as instituições financeiras assumem a responsabilidade pelos danos que decorram da falha na segurança, como é o caso da adulteração e fraude em boletos bancários.

Trata-se o caso de verdadeiro fortuito interno, não podendo ser carreado à responsabilidade do autor consumidor, o risco da atividade desenvolvida pelo réu.

Destaque-se que a responsabilidade do apelante precedeu ao comportamento do autor, ou seja, o vazamento das informações bancárias ao terceiro que aplicou o golpe, evidenciando, assim, a falha na prestação dos seus serviços com

relação à segurança dos dados bancários do consumidor, não havendo que se falar, portanto, em culpa exclusiva da vítima como excludente da sua responsabilidade.

A questão foi pacificada pelo **C. STJ**, ao julgar o REsp nº 1.197.929/PR, em sede de recurso repetitivo:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. **DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011” (g.n.).*

A questão é pacífica conforme o teor da Súmula 479 do C.STJ:

Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no*

âmbito de operações bancárias.”

Portanto, tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco réu, este deve mesmo ser condenado à indenização pelos danos materiais suportados pelo consumidor, tal como determinado na r. sentença.

Quanto aos danos morais, deve ser dito que de fato houve violação da intimidade e privacidade do acionante, não se tratando o caso de mero aborrecimento do cotidiano, uma vez que a instituição financeira negou-se a reconhecer a falha no seu serviço relativamente à fraude ocorrida, descumprindo seu dever de pronta resolução do acidente de consumo, impondo ao consumidor constrangimento de cobranças e ameaças de negatização do seu nome, o que fez com que o autor realizasse um segundo pagamento do mesmo débito e tivesse de ingressar com ação para ter a restituição do valor, evidenciando, assim, o descaso com o consumidor.

Bem por isso, a instituição financeira ré deve mesmo ser compelida a ressarcir ao autor os prejuízos morais aos quais faz jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral.

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em “*lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico*” (apud “Direito Civil”, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, “*o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par*

do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.' (Traité de 1^a Responsabilité Civile, volume 02, número 525)” (in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

E os danos morais, nessa hipótese, se apresentam 'in re ipsa', dispensando, por isso mesmo, prova específica de sua ocorrência, pois decorre diretamente do só fato da ofensa praticada.

Novamente nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, para o devido atendimento aos critérios da moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, hei por bem **MANTER** o “quantum”

indenitário fixado pelo Juiz “*a quo*”, uma vez que se mostra valor justo e suficiente

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgados proferidos pelo **E. TJSP**:

*“Contrato bancário. Ação declaratória e indenizatória. Procedência. Apelo das casas bancárias corrés. Quitação de empréstimo. **Golpe do boleto**. Vazamento de dados pessoais e de consumo. Emissão do título mediante fraude. **Pagamento de boa-fé. Falha na prestação do serviço relativamente à segurança das informações**. Súmula nº 479 do STJ. Art. 14 do CDC. Inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Danos materiais e morais indenizáveis e ora ratificados. Valor indenizatórios dos **danos morais mantido** em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. **Solução adequada em primeiro grau e em consonância ao REsp nº 2.077.278**. Recurso improvido.”* (TJ-SP - Apelação Cível: 1004555-34.2021.8.26.0543 Santa Isabel, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 25/03/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024) (g.n.).

*“Ação indenizatória - Contrato bancário de financiamento de veículo - Pedido fundamentado no pagamento de boleto falsificado para quitação de parcela, mediante fraude perpetrada por terceiro ("**golpe do boleto**") - Ilegitimidade do banco corréu não configurada - Réus que integram o mesmo conglomerado financeiro - Corréu que mantém a conta-corrente da autora onde não foi realizado o débito da parcela. Aplicação do Enunciado 12, da Seção de Direito*

*Privado do TJSP - Evidência de que a negociação, o recebimento e posterior pagamento de boleto falso se deu por **culpa dos réus ao fragilizarem dados específicos a respeito da relação jurídica - Responsabilidade objetiva** - Incidência do pg. ún., do art. 927 do CC e da Súm. 479, do STJ - Teoria do risco profissional. **Dano moral configurado** - Autora que figurou como ré em ação de busca e apreensão - Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Condenação, contudo, mantida - Vedação à "reformatio in pejus" - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1002250-37.2023.8.26.0566; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024) (g.n.).*

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. CONSÓRCIO. EMISSÃO DE **BOLETO FALSO**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. **DANO MORAL CONFIGURADO**. Ação de restituição cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade do banco réu. Autor informado de contemplação de sua cota do consórcio, ocasião em que lhe foi enviado boleto para pagamento, o qual descobriu posteriormente ser fraudulento.*

*Reconhecimento também da responsabilidade solidária do banco corréu. Falha na prestação dos serviços bancários ao permitir que um terceiro, por via de convênio de emissão de boletos (só assim o correntista consegue fazê-lo), operacionalizasse fraude em que insere como beneficiário um terceiro para crédito em sua conta corrente naquele banco. **Boleto emitido em nome e com o logotipo do banco réu** e no qual figurava a administradora do consórcio como beneficiária. Comprovante de pagamento que apresentava o CNPJ da administradora, o que também impediu a identificação da fraude. Segundo, reconhece-se a configuração dos danos morais. O evento danoso privou o autor de valores que lhe pertenciam, circunstância que comprometeu sua subsistência. **Falha de segurança nas condutas das empresas rés, demonstrando-se descaso com o consumidor**. Valor fixado em R\$ 5.000,00, montante razoável e compatível com os precedentes da Turma Julgadora. E terceiro, altera-se a distribuição da sucumbência. Acolhimento do recurso que implicará atribuição das custas judiciais e dos honorários aos réus. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000870-55.2021.8.26.0531; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023) (g.n.).*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMISSÃO DE **BOLETO FALSO**. **Falha na***

prestação do serviço. Contexto probatório a indicar a atuação de falsários com livre acesso aos dados do cliente. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Teoria do risco. Fortuito interno. Serviço defeituoso. Insegurança demonstrada, através do vazamento de dados sigilosos. Boleto perfeitamente capaz de induzir o homem médio ao erro, por constar informações corretas do banco, do objeto do financiamento e do devedor. Restituição de valor que se faz de rigor. DANO MORAL. Inocorrência. Situação desagradável que, no entanto, não é apta a gerar dano indenizável. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida”(TJSP; Apelação Cível 1001479-58.2022.8.26.0222; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. O recurso do autor não pode ser conhecido, pois é intempestivo. O recurso do réu não comporta provimento. Fraude em boleto bancário. Emissão de boleto falso com o somatório dos valores remanescentes, no que se refere ao contrato de financiamento avençado entre as partes. O vazamento dos dados do autor foi determinante para o sucesso da fraude e pagamento putativo da dívida. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso do autor não conhecido e do réu improvido.” (TJSP; Apelação Cível

1034479-51.2022.8.26.0577; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024) (g.n.).

“Apelação. Declaratória e indenizatória. Parcial procedência. Apelo do autor. Cartão de crédito. Vazamento de dados pessoais e de consumo. Emissão de fatura mediante fraude. Alteração do código de barras. Cobranças discriminadas na fatura esperadas pelo consumidor. Pagamento de boa-fé. Falha na prestação do serviço relativamente à segurança das informações do consumidor. Responsabilidade objetiva. Súmula nº 479 do STJ e art. 14 do CDC. Danos morais evidenciados. Descumprimento do dever de pronta resolução do acidente de consumo. Desvio produtivo. Danos morais evidenciados em consonância ao REsp nº 2.077.278. Apontamento perante o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central SCR. Inscrição que não se equipara às inserções desabonadoras em cadastros de inadimplentes. Recurso, do autor, parcialmente provido.”(TJ-SP - Apelação Cível: 1013854-35.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 24/01/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2024) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a

condenação do réu, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator